Câmara Municipal de P. Afonso - TS
PROTOCOLO
RECEBI EM 08/01/2008
ASSINATURA

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
PUBLICADO EM PLACAR
EM 03/01/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
TRABALHANDO O FUTURO

TOCANTINS DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO – TO
ADM. 2005/2008

LEI Nº 008/2008 **DE 03 DE JANEIRO DE 2008.**

"INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO, EMPRESARIAL E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO – TO, no uso das atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído no Município de Pedro Afonso, o Programa de Incentivo Fiscal para o Desenvolvimento Sócio-Econômico, Empresarial e Turístico de Pedro Afonso, cujos principais objetivos são:
I - consolidar o Município de Pedro Afonso como Pólo Agroindustrial e Turístico, através da atração de empresas agroindustrial, por meio de incentivo à instalação, modernização e ampliação de empresas, e de promoção ao desenvolvimento do turismo, com vistas à diversificação da base produtiva;
II - aumentar a oferta de empregos permanentes e promover em parcerias, a qualificação, capacitação e treinamento de mão-de-obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal;
IV - proporcionar condições para a criação e ampliação de micro e pequenas empresas e estimular o sistema de condomínios, associações e cooperativas de empreendimentos industriais e turísticos.
V - estimular a fixação de empresas produtivas cuja atividade promova a preservação, a despoluição e a recuperação ambiental, através da transformação de resíduos e insumos que originalmente poluem o meio-ambiente.
§ 1°. Para os efeitos desta Lei, considera-se empresa a pessoa jurídica destinadas à produção de bens, que registre matriz ou filial no Município de Pedro Afonso ;
§ 2º. os estímulos e benefícios desta Lei, serão aplicados para empreendimentos dos setores de Agroindústria e Turístico que nela se enquadrem.

Rosenilde A. da S. Santos
Rosenilde Alves da Silva Santos
Arquivista

Art. 2°. Os incentivos tributários criados por esta Lei, destinam-se às empresas que contribuam para a geração de emprego e renda, para o desenvolvimento sustentado do Município e serão concedidos no limite desta Lei.

Art. 3°. Para a implementação deste programa, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - conceder redução de até 50% do ISSQN, para instalação empresas do Setor de Agroindústria e de Setor de turismo, para entidades organizadoras que promovam no Município,congressos, seminários, convenções, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional de natureza técnica, científica ou cultural;

II - isentar da Taxa de Licença para a execução da obra;

III - isentar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), por

IV – Conceder redução de até 25%, da base de calculo do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis, incidentes sobre a compra do imóvel pela empresa e destinado à sua instalação, no Setor de Agroindústria.

§ 1°. As isenções previstas nos incisos II e III, são anuais, devendo ser requerida a sua isenção anualmente, mediante a comprovação do número de empregados do ano anterior, considerando-se a média mensal dos efetivamente empregados ou contratados através de terceiros;

§ 3°. A redução prevista nos incisos I e VI, deste artigo, poderá ser concedida pelo prazo de até 02 (dois) exercícios fiscais.

§ 4°. Os incentivos previstos neste artigo, também poderão ser concedidos às empresas já instaladas que objetivem ampliar ou relocar as suas atividades ou instalações;

§ 5º. Os incentivos previstos nesta Lei, poderão ser revogados nos seguintes casos:

a - não conclusão do projeto de construção dentro de 06 (seis) meses a partir do término do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira;

b - modificação, no todo ou em parte, sem a devida autorização, da destinação do projeto utilizado para obter os benefícios desta Lei;

c - interrupção por mais de 90 (noventa) dias, em um período de 01 (um) ano;

d - redução de número de empregados em mais de 40% (quarenta por cento), sem motivo justificado;

e - venda ou transferência, no todo ou em parte, sem motivo justificado, de equipamentos com prejuízo da produção;

f - infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município;

§ 6°. O prazo de 06 (seis) meses previsto na alínea "a", do § 5°, deste artigo, poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, na hipótese das ocorrências de fato supervenientes que comprometam as obras de construção ou de ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas;

Art. 4º. Para a concessão dos benefícios inseridos nos dispositivos anteriores, deverá estar demonstrado que os investimentos a serem implementados no Município, compensarão os tributos que deixarão de aportar aos cofres públicos por conta das isenções propugnadas, atendidas as exigências contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5°. Alem dos benefícios previstos nos artigos anteriores, as micro e pequenas

empresas e aquelas integrantes do sistema de condomínios, associações e cooperativas de empreendimentos industriais, que tiverem seus processos aprovados pelo Município, poderão usufruir dos seguintes benefícios:
I - isenção de taxas e/ou emolumentos inerentes ao projeto de construção, alvará e habitese;

Art. 6°. Somente as pessoas jurídicas legalmente constituídas e regulares com o fisco Federal, Estadual e Municipal, poderão ser beneficiadas com o incentivo desta Lei.

Art. 7°. Os benefícios desta Lei se aplicam às empresas que se instalarem, modernizarem ou ampliarem suas atividades dentro do Município de Pedro Afonso obedecendo as condições previstas nesta Lei, mesmo quando o imóvel tenha sido adquirido sem a interferência da Administração Pública Municipal.

Art. 8°. Nos casos de mudança de local da empresa já instalada e, em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado, àquela gozará dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 9º. As empresas beneficiadas com os incentivos da presente Lei que não cumprirem com a finalidade desta, se obrigarão a restabelecer os valores isentados por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 10. São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:
I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Pedro Afonso mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;
II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as empresas, diretamente ou mediante convênio;
III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, da elaboração de projetos de empreendimentos previstos nesta Lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, para assistência às micro e pequenas empresas, Universidades, Organizações sociais de interesse público, Fundações e Empresas Públicas para o desenvolvimento empresarial do Município.

Art. 14 - Para o incentivo à atividade de agroindústria e turística, fica o Poder Executivo autorizado a receber em dação de pagamento, de dívida ativa ou tributo, imóvel e/ou serviços de Infra-estrutura.
Parágrafo Único – Os imóveis serão destinados a loteamento para empreendimentos qualificados como:
I - hotel;
II - pousada;
III - restaurante;
IV - agência de viagem ou turismo;
V - parque aquático.

Art. 15. Os processos de concessão de incentivos às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade, por uma Comissão Especial de Planejamento,Implantação e Acompanhamento Empresarial, a ser instituída por Decreto Executivo, com a uma composição de 05 (cinco) membros.

Art. 16. As empresas interessadas no comodato de terrenos nas áreas de condomínios empresariais, implantados pelo Município, deverão apresentar seus requerimentos junto à Secretaria de Finanças, anexando os seguintes documentos:
a - requerimento em formulário próprio;
b - questionário de enquadramento devidamente preenchido;
c - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e dos sócios, devidamente registrados nos órgãos competentes;
d - certidão negativa de protesto e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, nos últimos 05 (cinco) anos;
e - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
f - apresentação de cronograma físico-financeiro de implantação da empresa;
g - manifestação, por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a, em todos os seus termos e efeitos.

Art. 17. A Secretaria de Finanças do Município poderá solicitar dos interessados informações e outros documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento, na forma do regulamento.

Art. 18. A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:
I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
II- empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
III- relação entre área construída e área total do terreno;
IV- previsão de arrecadação de tributos, especialmente o ICMS e o ISS;
V - previsão de faturamento mensal;
VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

Art. 19. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 21. As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas a renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município, diante de prévio parecer da Secretaria de Finanças.

Art. 22. A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Secretaria de Finanças e pela Secretaria de Administração do Município, com visitas de inspeção e solicitação às empresas de apresentação de relatórios anuais.
Parágrafo único. A violação das condições deverá ser apurada por meio de processo administrativo, respeitado a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 23. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, serão concedidos também às empresas que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido ainda beneficiadas, quando o aumento da área destinada a atividade empresarial for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente.

Art. 24. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 03 (três) dias do mês de janeiro de 2008 (dois mil e oito).

JOSÉ WELLINGTON M. TOM BELARMINO
Prefeito Municipal

PANTALEÃO TAVARES NETO
Secretário de Finanças

MARIA IRACI GALVÃO FEITOSA
Secretária de Administração